



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## RESOLUÇÃO N.º 07, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Novo regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Presidente, nos termos do art. 32, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e nos preceitos contidos nos artigos 94, 96 e 106, parágrafo 3º da Lei Federal 4.320/64 de 17/03/1964 promulgo a seguinte Resolução.

### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E SEDE

**Art. 1.º** O governo do Município, em sua função deliberativa, é exercido pela Câmara Municipal através de seus vereadores.

**§ 1.º** A Câmara Municipal tem sede na cidade de Bom Jardim de Minas, no local onde funciona o Plenário e a Estrutura Administrativa.

**§ 2.º** O número de vereadores será fixado pela Junta Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

**Art. 2.º** A sessão legislativa anual desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação, devendo realizar, pelo menos, duas reuniões mensais.

**§ 1.º** As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o 1.º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

**§ 2.º** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser este Regimento Interno.

**Art. 3.º** Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria simples de seus



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, para reuniões ordinárias e extraordinárias, em qualquer outro local do Município.

**Parágrafo único.** As sessões solenes e outras definidas em regulamento legislativo poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 4º** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 5º** As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

## CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO LEGISLATIVA

**Art. 6º** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro no primeiroano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

**§ 1º** A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes.

**§ 2º** O vereador mais votado, a convite do Presidente 'ad hoc', proferirá o seguinte juramento: "Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado, guardar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, e exercer o mandato sob a inspiração da democracia, da moralidade e da legalidade, trabalhando pela lisura e eficiência da Administração Pública, pelo bem-estar do povo bonjardinense e pelo engrandecimento do Município". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: "Assim o prometo".

**§ 3º** Caso o mais votado tenha assumido a Presidência Provisória, o Segundo mais votado, proferirá o juramento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**§ 4.º** O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo devidamente comprovado.

**§ 5.º** Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

**§ 6.º** A eleição para a renovação da Mesa, para o biênio seguinte, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se os eleitos empossados automaticamente no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

**§ 7.º** No ato da posse, os vereadores deverão declarar perante a Câmara a inexistência de incompatibilidades com o exercício do mandato, bem como apresentar declaração de seus bens com firma reconhecida, sendo este também obrigatório no final do mandato, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

**§ 8.º** No ato da declaração dos bens deverão ser indicados também as fontes de renda, sendo obrigação do vereador comunicar à contabilidade da Câmara quaisquer mudanças.

**Art. 7.º** Da reunião de instalação, empossamento e eleição da Mesa Diretora da Câmara, lavrar-se-á ata(s) em livro próprio, enviando cópia autenticada para o Tribunal de Contas do Estado, Secretaria de Estado do Interior da Justiça.

**Art. 8.º** A Câmara, na sessão subsequente a de sua instalação, empossamento e eleição da Mesa Diretora, ou nos dez dias seguidos desta, dará posse ao Prefeito Municipal e Vice-prefeito

**Art. 9.º** Decorrido o prazo sem que haja empossado o Prefeito e o Vice, considerar-se-á renunciados os respectivos mandatos, salvo por motivo de força maior reconhecida pela Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 10.** À Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica,

compete:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus membros;
- III — eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV — comissões;
- V — sessões;
- VI — deliberações;
- V — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 11.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente bem como, convidar o Prefeito Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo único.** A falta de comparecimento dos mesmos, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, de forma que o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, facultando a instauração de processo de perda do respectivo mandato.

**Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, quais sejam:

- I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;
- II — tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V — destinação de recursos públicos para entidades privadas e pessoas físicas, inclusive através de subvenções, auxílios e contribuições;
- VI — concessão e permissão de serviços públicos;
- VII — concessão de direito real de uso dos bens municipais;
- VIII — alienação e concessão de bens imóveis;
- IX — aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X — criação, organização e supressão de Distritos, observada a Legislação Estadual;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação da respectiva remuneração, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;
- XII – Plano Diretor do Município;
- XIII – denominação de bens, próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
- XVII – Criação, estruturação e atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito e aos órgãos da Administração pública;
- XVIII – Participação em consórcios com outros municípios;
- XIX – Delimitação do perímetro urbano;
- XX – Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XXI – Fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes;

**Art. 13.** Compete a Câmara Municipal, privativamente as seguintes atribuições:

- I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.
- II – elaborar o seu Regimento Interno
- III – criar, transformar e extinguir cargos dos serviços administrativos internos e propor a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV – tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo previsto no art. 173, § 1º, desta lei;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;
- VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VIII – mudar temporariamente a sua sede;
- IX – fiscalizar ou controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o término do exercício;
- XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- XII – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XIII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XIV – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XV – convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e outros ocupantes de cargos de chefia para prestar esclarecimentos à Câmara sobre matéria de sua competência, fixando dia e hora para o comparecimento;
- XVI – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XVII – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XVIII – autorizar “referendum” e convocar consulta popular;
- XIX – conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XX – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXI – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XXII – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que tenha sido, por decisão definitiva do Judiciário, declarado infringente das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica;

## TÍTULO II DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I DA POSSE, DIREITOS E DEVERES

**Art. 14.** Os vereadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público.

II — Desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com Município, ou nelas de exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se referem à alínea “a”, do inciso I;
- c) ser titular em mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo se afastar-se do exercício da Vereança.

**Art. 15.** O vereador perderá o mandato quando:

- I – Infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com a ética ou com o decoro parlamentar;
- III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à quinta parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou outra justificativa aceita pelo plenário;
- IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 1º e 2º.

§ 5º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

**Art. 16.** A não perda do mandato do Vereador se dará nos seguintes casos

I – Investido em cargo de Secretário Municipal (ou equivalente), quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II – Licenciado nos seguintes casos:

- a) Por enfermidade devidamente comprovada;
- b) Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- c) Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- d) Quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, na forma de licença-gestante;
- e) Para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, Diretor de autarquia e demais entidades da administração indireta das esferas federal, estadual ou municipal.

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I e IV serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

§ 2º Suspender-se-á o exercício do mandato, assim como o pagamento do respectivo subsídio, em caso de prisão do vereador por qualquer motivo, perdurando a suspensão enquanto estiver o mesmo privado de sua liberdade, salvo o disposto no artigo 20-B da Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 17.** São direitos do Vereador:

- I — tomar parte em reunião da Câmara;
- II — apresentar proposições discuti-las e votá-las;
- III — votar e ser votado;
- IV — solicitar informação ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara;
- V — fazer parte da comissão da Câmara, na forma deste regimento;
- VI — falar, quando julgar preciso, solicitado previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- VII — examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga, em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- VIII — utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;
- IX — solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;
  
- X — receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;
- XI — convocar reunião extraordinária, secreta, solene, ou especial na forma deste regimento;
- XII — solicitar licença por tempo determinado.

## CAPÍTULO II DAS VAGAS E LICENÇAS

**Art. 18.** As vagas na Câmara verificam-se:

- I — por morte ou extinção de mandato;
- II — por renúncia;
- III — perda ou cassação do mandato.

**Art. 19.** Suspende-se o exercício do mandato do vereador:

- I — por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;
- II — pela suspensão dos direitos políticos;
- III — pela decretação judicial da prisão preventiva;
- IV — pela prisão em flagrante delito;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

V — pela imposição da prisão administrativa.

**Art. 20.** O vereador poderá licenciar-se;

- I — por motivo de doença;
- II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;
- III— para desempenhar lições temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

**§ 1.º** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

**§ 2.º** Ao vereador licenciado por motivo de doença, o mesmo, à partir do 15º dia, será encaminhado para o INSS.

**§ 3.º** A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**§ 4.º** Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**§ 6.º** Na hipótese do § 1.º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**§ 7.º** O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

## CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR

**Art. 21.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição da República.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**§ 1º** O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração paga a servidor do Município.

**§ 2º** Os subsídios serão fixados em parcela única, e em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

**§ 3º** Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, serão mantidos os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente, no primeiro mês da nova legislatura, pelo índice oficial de inflação.

**Art. 22.** Os subsídios serão atualizados periodicamente, nos termos em que dispuserem a Constituição Federal e as leis que os fixarem.

**Art. 23.** São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória pelo seu comparecimento a reuniões extraordinárias, mesmo as realizadas em período de recesso.

**Art. 24.** Fica a Mesa Diretoria da Câmara Municipal autorizada a descontar 10% (dez por cento) dos subsídios dos vereadores faltosos, sem justificativa plausível, em cada Reunião Ordinária e Extraordinária.

**Parágrafo Único:** Caberá desconto de metade deste percentual em caso de falta injustificada em reuniões de comissão.

**Art. 25.** O Vereador poderá receber ajuda de custo, quando necessitar, para viagens de interesse da Câmara Municipal ou na participação em congressos, conforme legislação interna do Legislativo.

## CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

**Art. 26.** Líder é o porta-voz de uma representação partidária, atuando como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

**§ 1º** Cada partido com vereador na Câmara terá seu líder, que será indicado à Mesa em documento subscrito pelo representante legal do diretório municipal ou comissão provisória do seu partido, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

período legislativo anual.

**§ 2º** Caso o líder venha a se tronar Presidente da Câmara, o partido deverá indicar outro nome para ocupar a liderança.

**§ 4º** Além de outras atribuições regimentais, será facultado ao líder usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Câmara prefixar, que não poderá ser superior à cinco minutos, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à bancada que lidere, não podendo falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

## TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

**Art. 27.** A Mesa da Câmara é composta do Presidente, Vice-presidente e Secretário.

**§ 1º** Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

**§ 2º** Na ausência dos membros da Mesa, o plenário definirá os substitutos.

**§ 3º** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto da maioria dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro vereador para complementação do mandato.

**Art. 28.** O mandato da Mesa será de um ano, sendo possível a reeleição por mais um ano.

**Art. 29.** A Mesa da Câmara ou vereador poderão encaminhar pedido de informações aos Secretários Municipais ou assemelhados, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, bem como a prestação de informações falsas.

### CAPÍTULO II



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## DA ELEIÇÃO DA MESA

**Art. 30.** Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**§ 1º** A eleição para renovação realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos.

**§ 2º** Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 31.** A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela verificar- se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades:

- I — chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II — cédulas impressas ou datilografadas, contendo, cada uma, o nome do candidato e o respectivo cargo;
- III — invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item anterior;
- IV — comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;
- V — realização do segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;
- VI — considera-se eleito o candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- VII — proclamação, pelo presidente, dos eleitos;
- VIII — posse dos eleitos declarada pelo presidente provisório.

## CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

**Art. 32.** A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

**Art. 33** Compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara Municipal;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácitas e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V — Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que por ela forem promulgados;
- VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores nos casos previstos em lei;
- VII — apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VI — exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal nos casos previstos em lei;
- VII — designar comissões especiais nos termos regimentais, observada as



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

indicações partidárias;

VIII — mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

IX — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

X — exercer a representação judicial da Câmara;

XI — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XII — representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou atomunicipal;

XIII — o presidente da Câmara, ou quem substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- a) na eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

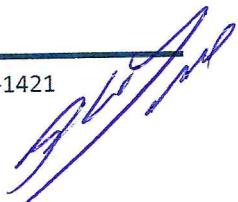
XIV — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, previsto no orçamento anual;

XV — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão;

XVI — Autorizar as despesas da Câmara e aplicar as suas disponibilidades financeiras;

XVII — Manter a ordem no recinto da Câmara e, se necessário, solicitar a força necessária para esse fim;

XVIII — Nomear, conceder gratificações, licenças, férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Casa, nos termos estritos da lei, e ainda expedir normas ou medidas administrativas a eles pertinentes;





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

XIX – Firmar contratos com terceiros para realização de serviços de que necessitar a Câmara, nos limites das dotações orçamentárias disponíveis;

XX – Encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO IV DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 34.** Ao Vice-presidente compete:

I — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se encontre em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

## CAPÍTULO V DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

**Art. 35.** Ao Secretário da Câmara compete:

I — redigir as atas das sessões ordinárias e extraordinárias e das reuniões da Mesa;

II — proceder à leitura das atas nas sessões;

III — fazer a chamada dos vereadores;

IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V — fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VII — cabe ao Secretário da Câmara a redação das atas mencionadas nos incisos I e II deste



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

artigo quando a Casa não possuir secretários próprios de redação, os quais são contratados pela Câmara.

## CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

**Art. 36.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que o aquiescendo, o sancionará.

**§ 1.º** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

**§ 2.º** O voto parcial, somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 3.º** Decorrido o prazo de 15 úteis dias sem manifestação do Prefeito sobre o projeto, importará sua sanção.

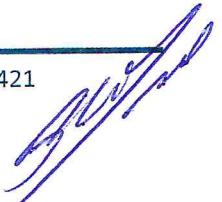
**§ 4.º** O voto será apreciado no prazo máximo de 30 dias a contar do seu recebimento, em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

**§ 5.º** Se o voto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

**§ 6.º** Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no § 4º, o voto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria com pedido de urgência do Executivo Municipal.

**§ 7.º** Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §3.º e § 5.º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

**§ 8.º** Caso o projeto de lei seja votado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o voto à comissão representativa, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**§ 9º** O prazo de que trata o § 4º não corre no período de recesso legislativo, salvo em se tratando de voto ao projeto de lei orçamentária.

**§ 10º** A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 11º** Na apreciação do voto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**§ 12º** No prazo de 3 (três) dias úteis após a promulgação da lei, o Prefeito deverá enviar à Câmara uma cópia da mesma, para efeito de registro e publicidade.

**Art. 37.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 10% do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

**Art. 38.** As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e enviadas à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 dias úteis, contados da data de sua aprovação peloplenário.

**Art. 39.** Serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara os originais de leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados neste Regimento.

## TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas neste Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

**§ 1º** Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 2º** Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar e emitir pareceres aos projetos de lei, resolução e de decreto



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

legislativo, na forma do regimento interno.

II-discutir e votar matéria que dispensar na forma do Regimento, a competência do plenário, sempre que houver recursos de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara;

III- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV-convocar Secretários Municipais ou assemelhados para comparecerem junto às comissões e prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, importando crime contra administração pública, a recusa , o não comparecimento ou não atendimento das solicitações no prazo de 30 dias, salvo justificativa por escrito, bem como a prestação de informações falsas;

V- receber petições, reclamações ou queixas, de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI-solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;

VII-apreciar programas de obras, planos e, sobre eles, emitir pareceres;

VIII-acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

IX-a Comissão Permanente de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar, da autoridade responsável, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários, devendo:

a) se não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência;

b) entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas, se julgar que o gasto possa causar



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**§ 3º** As comissões poderão, em casos específicos que apontem grave irregularidade, desde que devidamente documentado e fundamentado por escrito, solicitar à mesa diretora a contratação de profissional especializado para apoio à realização de perícias, inspeções e auditorias e posterior emissão de parecer.

**§ 4º** As Comissões reunir-se-ão, obrigatoriamente, no prédio da Câmara, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos membros efetivos, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes forem submetidos.

**§ 5º** Os dias e horários das reuniões de comissão serão fixados através do mesmo ato que as instituir.

**§ 6º** As reuniões serão públicas, salvo casos especiais por deliberação da maioria.

**§ 7º** As reuniões serão secretariadas por funcionário da Câmara Municipal.

**§ 8º** Nas comissões e em Plenário, poderá usar da palavra, para discutir o projeto de lei de iniciativa popular, pelo prazo total de 20 minutos, o primeiro signatário ou aqueles que este houver indicado.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 41.** Durante a Legislatura, funcionarão as seguintes comissões permanentes:

I- De Legislação, Justiça e Redação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- 
- II- Fiscalização, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
  - III- De Obras, Transportes e Serviços Públicos;
  - IV- De Esporte, Turismo, Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde;
  - V- De Direitos Humanos, Cidadania e Participação Popular;
  - VI- De Ética e Decoro Parlamentar;
  - VII- De Juventude e Prevenção e Combate às Drogas;
  - VIII- De Meio Ambiente, Agricultura e Patrimônio Natural;

**§ 1º** O autor ou o primeiro signatário de proposição não poderá emitir parecer, voto ou presidir Comissão, sendo substituído pelo suplente.

**§ 2º** Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, deverão analisar o que se segue:

- I- Se o projeto com pedido de urgência tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reunir-se-ão em conjunto com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo.
- II- Vencidos os prazos, com ou sem parecer, o projeto será incluído na “ordem do dia” da reunião imediata.
- III- Após a 1ª discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto às Comissões respectivas que deverão pronunciar-se sobre elas no prazo máximo e comum de 02 (dois) dias.
- IV- Findo o prazo do parágrafo anterior, com ou sem parecer, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na ordem do dia da reunião seguinte

**§ 3º** A nomeação dos membros das comissões permanentes será feita pelo Presidente, mediante Portaria, até a primeira reunião da sessão legislativa.

- I- As reuniões de comissão deverão ocorrer dentro do horário de expediente.

**§ 4º** As comissões terão o prazo de 15 dias úteis a contar da data do protocolo da matéria na secretaria legislativa para emitir o parecer. Esse prazo será interrompido quando a comissão solicitar informações complementares ao autor ou ao responsável pelo projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§ 5º Em caso de pedido de urgência pelo Executivo Municipal, o prazo poderá ser reduzido para 10 (dez) dias úteis.

## SEÇÃO I DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 42.** Competirá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisar os assuntos nos aspectos legal e jurídico, bem como dar, em “Redação Final”, a forma técnica e a redação clara e correta aos projetos.

§ 1º. A Comissão terá também a seu cargo manifestar-se sobre:

- a) representações, especialmente aquelas visando a perda de mandato;
- b) recursos impetrados;
- c) pedido de inserção, em ata de congratulação, aplausos, regozijo ou repúdio que envolvam aspectos políticos;
- d) Analisar a Constitucionalidade e legalidade da matéria;

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, o parecer prosseguirá o processo de sua tramitação.

## SEÇÃO II DA COMISSÃO FISCALIZAÇÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Art. 43.** Competirá à Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas:

- I- Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- II- Manifestarse sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal e elaboração do respectivo projeto de resolução.
- III- Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das Entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades por eles intituídas e mantidas, e das empresas de cujo capital social participe o município.
- IV- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos do



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

V- Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, para fins de demonstração e avaliação, pelo Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## SEÇÃO III DA COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 44.** Compete à Comissão de Obras, transportes e Serviços Públicos, opinar sobre:

- I- Matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;
- II- Aquisição, alienação, permuta, doação, dação em pagamento, e concessão de direito real de uso de bens municipais, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações;
- III- Organização Político-Administrativa do município, inclusive criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e reforma administrativa;
- IV- Matérias relativas a serviços e obras públicas da administração municipal ;
- V- Direito urbanístico local;
- VI- Plano diretor, Planejamento urbano, Parcelamento, Ocupação e uso do solo, transferência do direito de construir e direito de utilização do solo;
- VII- Posturas nos espaços públicos municipais;
- VIII- Sistema de transporte público individual e coletivo de passageiros, o tráfego e o trânsito;
- IX- Exploração direta ou mediante delegação de serviço público de transporte e seu regime jurídico;
- X- Política de educação para a segurança do e no trânsito;
- XI- Sistema viário municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

XII- Habitação;

## SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE ESPORTE, TURISMO, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

**Art. 45.** Compete à comissão de Esporte, Turismo, Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde manifestar-se em:

- I- Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, patrimônio histórico, desportivo, relacionados com saúde, saneamento, assistência e previdência social em geral;
- II- Política e sistemas educacionais;
- III- Assistência médica, hospitalar e sanitária;
- IV- Estudo, a pesquisa e os programas de desenvolvimento da ciência e da tecnologia;
- V- Política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do município;
- VI- Promoção do desporto e do lazer;
- VII- Prevenção das deficiências física, sensorial e mental;
- VIII- Saneamento básico;
- IX- Esporte e lazer;
- X- Garantir proteção, apoio aos indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

## SEÇÃO V

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 46.** Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania entre outras atribuições regimentais:

- I- Receber notícias e queixas de violações de Direitos Humanos, realizando diligências, sindicâncias, entrevistas com interessados, entendimentos com autoridades públicas e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

qualquer outro procedimento adequado, visando a elucidação das denuncias apresentadas, especialmente, quando for o caso, provocar a iniciativa do Ministério Publico local, das Secretarias de Estado, da Secretaria de Justiça dos Conselhos Estadual e Federal, de Justiça, Segurança Publica e Direitos Humanos e Conselhos ou Comissões Seccionais ou Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, recomendando a outorga de assistência legal, em juízo ou fora dele.

- II- Elaborar trabalhos escritos, emitir pareceres, promover denuncias às autoridades competentes, realizar seminários, palestras e outras atividades que estimulem o estudo, divulgação a respeito dos Direitos Humanos.
- III- Manter permanente contato com as Comissões e entidades de Direitos Humanos existentes, informando-as das denuncias e queixas de violações de Direitos Humanos que forem apresentados, bem como as diligências realizadas e receber em troca, todos os informes desses organismos nas suas funções e trabalhos específicos.
- IV- Cooperar e promover intercâmbio com outras organizações brasileiras ou do exterior em cujos se inclua a defesa dos Direitos Humanos.
- V- Criar e manter um Centro de Documentação onde sejam sistematizados dados sobre denuncias e queixas que lhe forem apresentadas, além de outras manifestações de violações de Direitos Humanos.
- VI- receber proposta de ação legislativa de entidade associativa da sociedade civil, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento;
- VII- realizar consulta pública sobre assunto de relevante interesse público;
- VIII- promover estudos, pesquisas, debates e audiências públicas sobre assunto de relevante interesse público;
- IX- apreciar sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos;
- X- acompanhar a tramitação das proposições originadas de propostas de ação legislativa popular, exercendo as prerrogativas do autor da proposição.

## SEÇÃO VI



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO E PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 47.** Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I-apurar e encaminhar a Mesa Diretora, mediante processo disciplinar previsto em Resolução, atos de Vereadores que venham a ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros;
- II) zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

**Art. 48.** Compete à Comissão de Participação Popular:

- I - receber proposta de ação legislativa de entidade associativa da sociedade civil, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento;
- II - realizar consulta pública sobre assunto de relevante interesse público;
- III - promover estudos, pesquisas, debates e audiências públicas sobre assunto de relevante interesse público;
- IV - apreciar sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos;
- V - acompanhar a tramitação das proposições originadas de propostas de ação legislativa, exercendo as prerrogativas do autor da proposição.

## SEÇÃO VII

## COMISSÃO DE JUVENTUDE E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

**Art. 49.** Compete à Comissão da Juventude:

- I) discussão sobre a execução das políticas municipais de juventude, assegurando a sua articulação e coordenação com outras políticas setoriais, nomeadamente nas áreas do emprego e formação profissional, educação, cultura, desporto, saúde e ação social;
- II) promover ações para o aprofundamento do conhecimento dos indicadores econômicos, sociais e culturais relativos à juventude;
- III) promover a discussão das matérias relativas às aspirações e necessidades da população jovem residente no município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- IV) promover a divulgação de trabalhos relativos à juventude;
- V) promover iniciativas sobre a juventude a nível local;
- VI) Colaborar com os órgãos do município no exercício das competências relacionadas com a juventude;
- VII) promover a colaboração entre as associações juvenis no seu âmbito de atuação.

**Art. 50.** Compete à Comissão de Prevenção e Combate às Drogas:

- I) Exercer o acompanhamento e apoio às políticas e ações de prevenção, combate e repressão ao consumo e ao comércio de entorpecentes.
- II) Manifestar sobre as ações de prevenção ao consumo de substâncias psicoativas;
- III) Exercer o acompanhamento das ações promovidas pelos Programas e Conselhos voltados ao tratamento, prevenção ao consumo de drogas e reinserção de tóxico-dependentes na sociedade e nas famílias;
- IV) Emitir parecer sobre proposição e aprimoramento de políticas públicas de prevenção e combate às drogas;
- V) Orientar e elaborar junto às Comunidades Terapêuticas, ações sociais e econômicas que visem à redução dos riscos do consumo de drogas e o acesso universal e igualitário aos serviços de tratamento e reinserção social de ex-dependentes.

## SEÇÃO VIII COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PATRIMÔNIO NATURAL

**Art. 51.** Compete à Comissão de Defesa do Meio Ambiente:

- I) Promover estudos referentes à alteração das zonas de proteção ambiental e mananciais.
- II) emitir parecer sobre políticas públicas de direitos ambientais;
- III) emitir parecer sobre as proposições referentes à poluição ambiental e ao seu controle, proteção do meio ambiente e uso e ocupação do solo;
- IV) Emitir parecer sobre as proposições referentes às alterações urbanísticas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- V) Deliberar sobre a preservação e proteção do patrimônio natural;
- VI) Deliberar sobre o desenvolvimento das atividades agrícolas no território do município e outras atividades produtivas no meio rural.

## CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

**Art. 52.** Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas comissões temporárias com finalidade específica e duração pré-determinada. **Parágrafo único.** Os membros das comissões temporárias elegerão seu presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário, à complementação de seu objetivo.

**Art. 53.** As comissões temporárias podem ser:

- I - Especial;
- II - Parlamentar de Inquérito;
- III - de Representação;
- IV-Representativa

## SEÇÃO I

### DAS COMISSÕES ESPECIAIS

**Art. 54.** Comissão Especial poderá ser constituída com finalidade de dar parecer sobre:

- I- Veto a proposição de lei;
- II- Processo de perda de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III- Projeto de concessão de honraria, emendas à Lei Orgânica e a este Regimento;
- IV- Prestação de contas do Prefeito Municipal quando não apresentada em tempo hábil;
- V- Qualquer assunto de relevante interesse municipal.

## SEÇÃO II

### DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 55.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por

prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**§ 1º.** Na Comissão de Inquérito não poderá participar, como membro, o autor do requerimento, podendo, no entanto ser ouvido como informante.

**§ 2º.** Não será criada Comissão de Inquérito, já estando funcionando, concomitantemente, 02 (duas), salvo deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 56.** As comissões Parlamentares de Inquérito também deverão apurar, processar e julgar as infrações político-administrativas, a falta de ética e decoro dos agentes políticos do município (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores).

**§ 1º.** Às Comissões Parlamentares de Inquérito são assegurados os poderes contidos na Lei Orgânica Municipal.

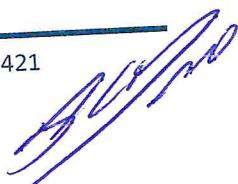
**§ 2º.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I – Proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

**§ 3º.** No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de

Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I – Determinar as diligências que reputarem necessárias;





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- II – Requerer a convocação de qualquer servidor municipal;
- III – Tomar depoimento e inquirir o convocado sob compromisso;
- IV – Proceder a verificações diretas e indiretas.

§ 4º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da comarca onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

## SEÇÃO III

### DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

**Art. 57.** Comissão de Representação poderá ser constituída para representar a Câmara Municipal em atos públicos, por designação do Presidente, bem como incumbir-se de missão que lhe tenha atribuído o Plenário.

## SEÇÃO IV

### DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

**Art. 58.** A Comissão Representativa será eleita a cada sessão legislativa, reproduzindo tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

- I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- III - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

**§1º-** A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara e será composta de 3 (três) membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§2º- A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## CAPÍTULO IV

### COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

**Art. 59.** Nos 03 (três) dias subsequentes ao de sua constituição, a Comissão reunir-se-á sob a Presidência do mais idoso dos seus membros na sede da Câmara Municipal, para definirem seu Presidente, relator-membro e suplente.

**Art. 60.** Em reuniões onde o relator estiver ausente, um substituto será designado dentre os membros remanescentes, podendo o Presidente ocupar essa função, atuando como relator e votando nas deliberações.

**Art. 61.** Ao Presidente de Comissão competirá:

- I - convocar e dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento de membro da Comissão;
- III - determinar a leitura da ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;
- IV - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;
- V - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;
- VI - interromper o orador que estiver falando sobre a matéria vencida;
- VII - submeter à matéria a votos e proclamar o resultado;
- VIII - conceder "vista" de proposição a membro da Comissão;
- VII - enviar a matéria com parecer ao Apoio à Secretaria;
- VIII - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente; IX - resolver as "questões de ordem";
- X - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da Comissão.

**Art.62.** Ao relator caberá:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- I-Emitir relatório opinando pela legalidade, constitucionalidade ou mérito da matéria;
- II- Sugerir emendas;
- III-Alterar proposta;
- IV-Apresentar substitutivo;
- V-Solicitar informações complementares por intermédio do Presidente da Comissão;

**Art. 63.** Ao membro da comissão caberá:

- I-Votar sobre a matéria;
- II- Exercer a função de relator quando designado;
- III-Sugerir emendas.

## CAPITULO V DAS REUNIÕES DE COMISSÃO

**Art. 64.** As Comissões reunir-se-ão, preferencialmente no prédio da Câmara, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria de seus membros efetivos, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes forem submetidos.

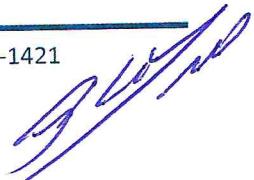
**§ 1º.** As reuniões serão públicas, salvo em casos especiais, por deliberação da maioria.

**§ 2º .** As reuniões serão secretariadas por funcionário da Câmara Municipal.

**§ 3º.** Nas comissões e em Plenário, poderá usar da palavra, para discutir o projeto de lei de iniciativa popular, pelo prazo total de 20 minutos, o primeiro signatário ou aqueles que este houver indicado.

**Art. 65.** As Comissões poderão reunir-se conjuntamente para opinar sobre determinada matéria, cabendo a Presidência dos trabalhos ao Presidente da Comissão mais idoso que estiver presente ou, na falta de Presidente, ao Vice-Presidente também mais idoso.

**Parágrafo único.** Havendo a participação da Comissão de Legislação, seu presidente exercerá a presidência conjunta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## CAPITULO VI

### DO PARECER E VOTO

**Art. 66.** Parecer é o pronunciamento de comissão sobre a matéria sujeita a seu estudo.

**Art. 67.** O parecer, escrito em termo explícito, deve concluir aprovação ou rejeição da matéria, com relatórios e exposição da matéria, bem como conclusão, indicando o sentido do parecer, justificadamente.

**§ 1º.** Cada proposição receberá parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexas.

**§ 2º.** O Presidente da Câmara poderá devolver à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

**§ 3º.** Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não examinar o projeto no seu aspecto constitucional, poderá o Presidente da Câmara contratar ou requisitar parecer técnico a ele pertinente

**Art. 68.** Os pareceres aprovados pelas comissões, bem como os votos em separados serão encaminhados diretamente à mesa pelos presidentes das comissões.

**Art. 69.** Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

**§ 1º.** O voto pode ser favorável ou contrário e, em separado.

**§ 2º.** O voto do relator, quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer, e quando rejeitado, torna-se voto vencido.

**§ 3º.** Ao emitir seu voto, o membro da Comissão poderá oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

**Art. 70.** A requerimento de vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:

I-Projeto de lei ou de resolução;

II-Representação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- III- Proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV- Proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;
- V — Proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

**Art. 71.** Os pareceres, aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores nas reuniões plenárias, ou encaminhados diretamente à Mesa para leitura de seu Secretário.

**Art. 72.** Caberá ao Presidente da Câmara quando a Comissão ultrapassar o prazo estipulado no artigo 39 § 4º e 5º deste Regimento, nomear comissão especial para substituir a comissão omissa, que terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer e voto.

**§ 1º.** Se o projeto com pedido de urgência tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reunir-se-ão em conjunto com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo.

**§ 2º** Vencidos os prazos do caput deste artigo, com ou sem parecer, o projeto será incluído na “ordem do dia” da reunião imediata.

**§ 3º** Após a 1ª discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto às Comissões respectivas que deverão pronunciar-se sobre elas no prazo máximo e comum de 02 (dois) dias.

**§ 4º.** Findo o prazo do parágrafo anterior, com ou sem parecer, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na ordem do dia da reunião seguinte.

**Art. 73 -** Qualquer membro de Comissão poderá requerer “vista”, que será comum a todos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos processos já relatados, para manifestar-se sobre a matéria;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 74.** Qualquer membro de Comissão poderá requerer “vista”, que será comum a todos, pelo prazo de 24 (vinte quatro) horas, dos processos já relatados, para manifestar-se sobre a matéria.

**Art.75.** Qualquer membro de Comissão poderá pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito Municipal, bem como requisitar documento ou cópia, sendo-lhe ainda facultado, requerer o comparecimento às reuniões da Comissão de auxiliar direto do Prefeito Municipal ou dirigente de autarquia ou fundação municipal.

**Art.76.** Opinando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria dos seus membros, pela constitucionalidade da proposição ou alheia à competência da Câmara ou, ainda pelo seu arquivamento, será a mesma incluída na “ordem do dia” para apreciação da preliminar.

**Parágrafo único** - Rejeitada a preliminar, terá a proposição a tramitação normal, e se, a mesma for aprovada, será tida como rejeitada a proposição.

## TÍTULO V CAPÍTULO I DA SESSÃO LEGISLATIVA

**Art.77.** A Legislatura divide-se em sessões legislativas.

**§ 1º** Sessão Legislativa é o conjunto anual dos períodos de reuniões ordinárias da Câmara, e que são:

- a) de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho.
- b) de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

**§ 2º** No último ano da legislatura, o segundo período da sessão legislativa estender-se-á até o



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

dia 30 (trinta) de dezembro.

**§ 3º** Considerar-se-ão períodos de recesso legislativo os não abrangidos pelos parágrafos anteriores.

## CAPÍTULO II DAS REUNIÕES

**Art. 78.** As Reuniões da Câmara são:

- I — Preparatórias, as que precedem as instalações dos trabalhos da Câmara, em cada Legislatura;
- II — Ordinárias, as realizadas nos dias úteis, no horário regimental;
- III — Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;
- IV — Solenes ou especiais, as convocadas para um determinado objetivo, tais como comemorações, homenagens etc.
- V — Secretas para assuntos sigilosos;
- VI — Audiência Pública para discussão de tema de interesse público, observada a forma regimental.

**Art. 79.** A Câmara só realiza suas reuniões com a presença mínima de um terço de seus membros, salvo nos casos das reuniões solenes ou especiais, secretas e audiências públicas.

**§ 1º** - Se, decorridos 15 (quinze) minutos da hora designada para a abertura da reunião, não estiver presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o Presidente, depois de confirmadas as presenças e ausências por meio de chamadas, as fará constar em ata, e, sem abrir a sessão, anunciará a “ordem do dia” da reunião seguinte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**§ 2º** - À hora do início da reunião os membros da Mesa e os demais Vereadores ocuparão os seus lugares.

**§ 3º** - Se os membros efetivos da Mesa não estiverem presentes à hora marcada para a abertura da reunião, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso que estiver presente.

**§ 4º** - Após a assinatura do livro de presença, o Vereador somente poderá ausentar-se da reunião, se autorizado pelo Presidente.

**§ 5º** - Os Vereadores ausentes sem justificativa terão sua falta computada para fins de desconto no pagamento de sua remuneração.

**Art. 80** - O Vereador que deixar de comparecer de forma injustificada a quaisquer das reuniões realizadas pelo Poder Legislativo, inclusive de suas Comissões Permanentes e Temporárias, terá deduzido de seu subsídio mensal, a que faz jus em razão do exercício do cargo, o valor correspondente a 1/15 (Um quinze avos).

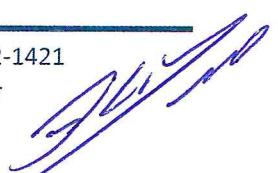
**§ 1º** - A jusfiticativa nos casos de falta, deverão ser julgadas pela mesa ou pelos demais membros quando se tratar de comissão.

**§ 2º** - O vereador integrante de comissões deverá comunicar sua ausência com no

mínimo 3 dias de antecedência para que seja possível a convocação do suplente não terá o desconto aque se refere o caput deste artigo.

## CAPÍTULO III DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

**Art.81.** As Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas todas as primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês, independente de convocação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 82.** Serão iniciados os trabalhos das Reuniões Ordinárias às 19:00 (horas), com prazo de tolerância de 15 minutos, tendo estas reuniões uma duração máxima de 4:00 (horas), prorrogáveis a critério do Plenário.

**§ 1º.** O horário da Reunião Ordinária descrito poderá ser alterado excepcionalmente mediante requerimento do Presidente da Câmara, com anuênciade todos os vereadores.

**§ 2º.** Na hipótese de coincidência da quarta-feira com feriado ou dia santificado, a reunião será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

## CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 83.** A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivo:

I — pelo Presidente da

Câmara;

II — pelo Prefeito;

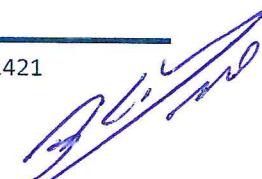
III — por um terço dos Vereadores.

**Art. 84.** A convocação de reunião extraordinária determina a ordem do dia dos trabalhos, o dia e a hora, e será convocada no prazo mínimo de 3 (três) dias e, no máximo, de 5 (cinco) dias, sendo divulgada em reunião ou através de comunicado individual.

**§ 1º.** Na reunião Extraordinária a Câmara somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

**§ 2º.** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado mediante solicitação do Presidente da Casa e anuênciade todos os vereadores.

**§ 3º.** A Presidência da Câmara Municipal fará expedir edital de convocação de reunião extraordinária publicado no quadro de aviso e sempre que possível em sítio eletrônico do





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Poder Legislativo, assegurando aos membros do Plenário a plena ciência, inclusive via aplicativo de mensagens.

**§ 4º** - Quando a convocação da reunião extraordinária ocorrer pelo Presidente em reunião ordinária, com presença da maioria absoluta dos vereadores, transmitidas pelos canais de publicidade da Câmara Municipal considerará comunicados os Edis, sendo dispensados os preceitos do §3º.

## CAPÍTULO V DAS REUNIÕES SOLENES OU ESPECIAIS

**Art. 85.** As reuniões solenes ou especiais são aquelas realizadas com objetivo específico de homenagear algo ou alguém e para a instalação da legislatura e de posse do Prefeito e Vice.

**Parágrafo Único:** As reuniões solenes e especiais poderão ser realizadas em qualquer local do Município, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES SECRETAS

**Art. 86.** As reuniões secretas são as realizadas de forma sigilosa, e somente será admitida se verificada a possibilidade de a publicidade dos trabalhos pôr em risco:

I – a segurança da sociedade e do Estado;

II – a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

**§ 1º** – Aprovada a realização de reunião secreta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, o Presidente adotará providências no sentido de que, no recinto da Câmara não permaneçam senão Vereadores e aqueles cuja informação ou depoimento interessar diretamente ao conhecimento do assunto sigiloso.

**§ 2º** – O Presidente da Câmara fará sair do Plenário, das galerias e das dependências contíguas as pessoas estranhas aos trabalhos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**§ 3º** – A presença de servidores considerados indispensáveis aos trabalhos poderá ser permitida a critério do Presidente.

**§ 4º** – Se, para a realização de reunião secreta, houver necessidade de interromper-se reunião pública, esta será suspensa para as providências previstas no § 2º.

**§ 5º** – Antes de encerrada a reunião secreta, o Plenário decidirá se a ata e os demais documentos da reunião serão tornados públicos ou considerados sigilosos

**§ 6º** – No caso de os documentos serem considerados sigilosos, o Plenário definirá os prazos para torná-los públicos, observados os limites estabelecidos na legislação federal, e o Presidente tornará pública a decisão tomada.

**§ 7º** – O Vereador poderá reduzir a termo seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

**§ 8º** – Instalada a reunião secreta se entender pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal que o assunto não deva considerar-se sigiloso, restabelecer-se-á, desde logo, o caráter público da reunião.

## CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS TRABALHOS

**Art. 87.** Verificado o número legal e aberta a reunião, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - PRIMEIRA PARTE - Pequeno Expediente: duração de até 60 (sessenta) minutos:

- a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) leitura da correspondência recebida e enviada;
- c) Leitura dos requerimentos que independem de aprovação do plenário;
- d) apresentação de proposição em geral;
- e) Pronunciamento dos vereadores inscritos como oradores.

II - SEGUNDA PARTE - Ordem do Dia: duração de até 90 (noventa) minutos:

- a) discussão e votação das indicações, requerimentos (sujeitos a aprovação do plenário), representações e moções;
- b) apresentação e discussão dos pareceres das Comissões;
- c) votação dos pareceres que opinarem pela ilegalidade da matéria;





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

c) discussão e votação dos projetos em pauta;

II - TERCEIRA PARTE - Grande expediente: duração de até 90 (noventa) minutos:

- a) pronunciamento popular;
- b) debate sobre o tema do pronunciamento;
- c) palavra livre aos vereadores;
- d) encerramento.

**Art. 88** - Esgotada a matéria destinada a uma parte ou terminado o prazo de sua duração, será imediatamente iniciada a parte seguinte.— ORDEM DO DIA

- a) discussão e votação dos projetos em pauta;
- b) discussão e votação dos requerimentos.

II — FASE FINAL

- a) declaração da ordem do dia da sessão seguinte;
- b) explicações pessoais.

**Art. 89** - Aberta a reunião, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior que será submetida à discussão e, se não for impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação.

**§ 1º** - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário prestará os esclarecimentos necessários, fazendo constar ao “pé” da ata lida a retificação ou anotação julgada procedente pelo Plenário.

**§ 2º** - Não será permitida emenda, borrões ou entrelinhas no texto da ata.

**§ 3º** - As atas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos de cada reunião e serão assinadas por todos os membros presentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**§ 4º** - Não será interrompida a ordem do dia, salvo motivo relevante e urgente.

**§ 5º** - No último dia de reunião, ao fim de cada sessão legislativa, o Presidente suspenderá os trabalhos, até que seja redigida a ata, para ser lida, discutida e aprovada.

**§ 6º** - A ata da reunião secreta será redigida pelo Secretário; aprovada pelo Plenário antes do encerramento da reunião; assinada pelos Vereadores presentes e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado pelos membros da Mesa Diretora presentes, somente podendo ser reaberta, para exame, em reunião secreta sob pena de responsabilidade.

**§ 7º** - Proceder-se-á à chamada dos vereadores na verificação de quorum e no início da ordem do dia

## CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 90** - A participação popular das reuniões ordinárias da Câmara ocorrerá quando o Presidente franquear a palavra à pessoa previamente inscrita e com o tema mencionado, para apresentar sugestões, emitir opiniões e reivindicações sobre o assunto de interesse do Município.

**§ 1º**- O tempo destinado à manifestação será de 10 (dez) minutos, para cada orador inscrito, não lhe sendo permitido proferir termos impróprios ou ofensivos aos poderes constituídos, à honra e a dignidade de quem quer que seja.

**§ 2º**- O manifestante, quando estiver apresentando seu tema, não poderá ser apartado e nem interrompido, salvo pelo Presidente da Câmara Municipal quando ultrapassar o tempo ou expressar-se de modo inconveniente nos termos do parágrafo anterior.

**§ 3º**- A palavra será concedida pela ordem de inscrição na Secretaria Geral e não poderá





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

exceder a 03 (três) oradores em cada reunião.

**§ 4º** - O prazo para inscrição de oradores nas Reuniões Ordinárias da Câmara será até 15 minutos antes do início da sessão

**§ 5º**- Os vereadores, quando em Plenário, se eximirão de quaisquer manifestações de aplauso, regozijo, congratulações ou reprovação, durante e ao término do pronunciamento popular.

**§ 6º**- Após o pronunciamento popular os vereadores e o povo poderão debater os temas suscitados durante 30 (trinta) minutos.

**§ 7º**- Em seguida, será dada a palavra a cada vereador que a solicitar, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, obedecendo-se a ordem das solicitações, para falar sobre o tema do pronunciamento.

**§ 8º**- Antes de declarada encerrada a reunião, o Presidente organizará e anunciará a “ordem do dia” da reunião seguinte.

**§ 9º** Como orador inscrito e para apresentar proposição, falar sobre assunto de interesse geral, fazer comunicação de acontecimento relevante, terá o vereador o prazo de 10 (dez) minutos.

## CAPÍTULO IX Seção I DA ORDEM DOS DEBATES

**Art. 91** - Nos debates, não poderá o Vereador falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente.

**Parágrafo único** - Não será autorizada a publicação, e nem constarão dos anais da Câmara, os pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, preconceitos de raça, religião ou classe.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 92.** O Vereador tem direito à palavra:

- a) para apresentar e discutir proposições;
- b) pela ordem;
- c) para encaminhar votação;
- d) em explicação pessoal;
- e) em declaração de voto;
- f) para tratar de assunto urgente;
- g) para apartear;
- h) para falar como orador previamente inscrito;
- i) para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- j) quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 93.** Cada Vereador disporá de 02 (dois) minutos para levantar “questão de ordem”, ou para encaminhar votação, sendo-lhe ainda permitido utilizar-se do mesmo tempo para fazer declaração de voto, tratar de assunto urgente, dar explicação pessoal ou levantar questão de ordem .

**Art. 94 -** A palavra será concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência, em caso de pedidos simultâneos.

**Parágrafo único** - O autor de qualquer projeto ,requerimento, indicação, representação ou moção e o Relator do parecer terá preferência para se pronunciar sobre a matéria de seu trabalho.

**Art. 95.** O vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

- I — desviar-se da matéria em debates;
- II — usar de linguagem imprópria;
- III — ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV — deixar de atender às advertências do Presidente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

V – Usar de expressões ofensivas ou desrespeitosas.

**Art. 96.** Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao vereador ou vereadores, retirando-lhes a palavra se não for atendido.

**Art. 97.** O Presidente da Câmara, entendendo ter havido ofensas ao decoro parlamentar, baixará Portaria para instauração de inquérito.

## Seção II Dos apartes

**Art. 98.** Aparte é a interrupção breve e oportuna ao solicitada pelo vereador ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

**§ 1º** O vereador, ao apartear, solicita permissão ao orador.

**§ 2º** Não é permitido aparte:

- I- quando o Presidente estiver usando da palavra, esclarecendo ao Plenário sobre qualquer matéria;
- II- quando o orador não permitir tácita ou expressamente;
- III- paralelo a discurso do orador;
- IV- no encaminhamento de votação;
- V- quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

**§ 3º-** Os “apartes” proferidos violando dispositivos Regimentais não serão permitidos pelo Presidente.

## Seção III Da questão de ordem

**Art. 99** - Considera-se “questão de ordem”, quando o Vereador pedir a palavra, pela ordem, nos seguintes casos:

- I - para esclarecimento de dúvida sobre a interpretação do Regimento;
- II - para sugerir melhor método de trabalho;
- III - para solicitar preferência ou destaque para parecer e voto, emenda ou substitutivo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

IV - para reclamar contra infração do Regimento;

V - para apontar irregularidade nos trabalhos.

**Art. 100** - Todas as “questões de ordem” suscitadas durante a reunião serão resolvidas de imediato, pelo Presidente.

**Art. 101** - Membro da comissão poderá formular “questão de ordem” ao Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

**Parágrafo único** - Da decisão do Presidente da Comissão caberá recurso para o Presidente da Câmara

## TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 102**- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - As proposições deverão ser redigidas em linguagem precisa, com clareza e em estilo parlamentar, com mensagem de apresentação e assinadas pelo seu autor, devendo a Mesa rejeitá-las caso apresentadas sem essas formalidades e fora das normas constitucionais e regimentais.

**Art. 103.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

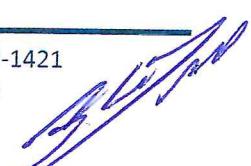
I — Emenda à Lei orgânica;

II — Lei Complementar;

III — Leis Ordinárias;

IV — Decreto Legislativo;

V — Resoluções;





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## VI — Leis Municipais.

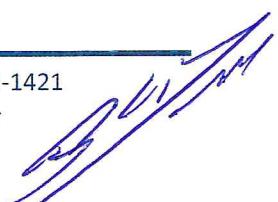
**Parágrafo único.** São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma desse Regimento Interno:

- I — a autorização;
- II — a indicação;
- III — o requerimento;
- IV — a representação;
- V — a moção;
- VI — O veto ao projeto de lei;
- VII — O parecer de comissão quando esta opinar por sua ilegalidade;
- VIII — as emendas ao projeto de lei;
- IX — O projeto substitutivo após sua matéria ter sido apresentado em plenário;
- X — A representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

**Art. 104** - Quando a proposição fizer referência a uma lei, a acordos, convênios, contratos ou a qualquer outro documento, deverá vir acompanhada dos respectivos textos, bem como de estudos, despachos, pareceres ou decisões que, por ventura, a precederem.

**Art. 105** - Quando, na proposição apresentada houver identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa, será ela anexada à primeira, que prevalecerá.

**Art. 106**- Não será permitido ao Vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou colaterais, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º grau, nem participar de sua discussão e emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

momento da votação.

**§ 1º** - Qualquer Vereador poderá suscitar, perante a Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento constante do artigo.

**§ 2º** - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

**Art. 107** - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito Municipal, o veto e os projetos de lei com o pedido de urgência feito pelo Prefeito.

**§ 1º**- Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição.

**§ 2º**- A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

**Art. 108** - A apresentação de nova proposta, de matéria constante de proposições rejeitadas ou havidas por prejudicadas na mesma sessão legislativa, obedecerá o que determinam os artigos 50, § 3º e 59 e seu parágrafo único da Lei Orgânica.

**Art. 109** - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

## CAPITULO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 110.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II — da população, subscrita por 5% do eleitorado do Município;





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

III — do Prefeito Municipal.

**§ 1.º** A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**§ 2.º** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se deu a aprovação, com respectivo número de ordem.

**§ 3.º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a abolir:

- a) Os conselhos populares;
- b) As audiências públicas.

**Art. 111.** As emendas à Lei Orgânica ou às Leis aprovadas pela Câmara e as de interesse da cidade, dos bairros, da comunidade rural, poderão passar por um referendo caso haja solicitação de, no mínimo, 10% do eleitorado da área que a matéria abrange, e deverá ser solicitado no prazo máximo de 30 dias após aprovação pela Câmara.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal terá o prazo máximo de 60 dias para organizar o referendo a que se refere o artigo supra.

**Art. 112.** A matéria constante de projeto de lei ou proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta apoiada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO III DAS LEIS E PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**Art. 113.** A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões de Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão subscritos por, no mínimo, 5% dos eleitores do Município, e serão escritos, prioritariamente, na ordem do dia da Câmara.

**Art. 114.** Os projetos referidos no artigo anterior serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 dias, garantindo a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 115.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

**Art. 116.** Serão leis complementares dentre outras previstas na Lei Orgânica:

I — Código Tributário;

II — Código de Obras e Edificações;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento;

IV — Código de Posturas;

V — Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI — Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII — Lei de criação de cargo, plano de carreira, funções ou empregos públicos;

VII — Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 117.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

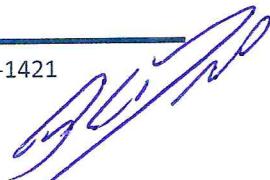
I — criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II — criação de cargos, funções ou empregos públicos, no âmbito Municipal, ou aumento desua remuneração;

III — organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

IV — o regime jurídico único dos servidores públicos;

V — a criação e extinção de órgãos da administração pública municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 118.** Recebido o projeto, será ele numerado, digitalizado e enviado ao setor Jurídico, para exercício do controle prévio da sua legalidade e constitucionalidade e posteriormente encaminhado às comissões competentes e ao setor de comunicação para que se proceda à publicidade.

**Art. 119.** As proposições em geral inclusive as indicações, devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara até o final do expediente do dia anterior a reunião do Plenário.

**Art. 120.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o processo Legislativo Orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II — nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, só será admitida a emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada pela maioria absoluta dos vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

**Art.121.** O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 45 dias, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação;

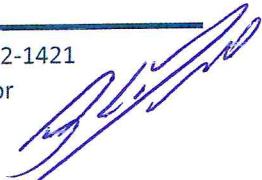
**§ 2º** O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

**§ 3º** - Os pareceres, tanto jurídicos, quanto de comissão, poderão, excepcionalmente, serem orais, quando o projeto for com pedido de urgência feito pelo Prefeito, devendo ser registrado em ata.

**Art. 122** - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito Municipal, o voto e os projetos de lei com o pedido de urgência feito pelo Prefeito.

**§ 1º.** Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição.

**§ 2º.** A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 123.** Para apreciação, votação, promulgação e publicação dos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, aplica-se o disposto neste regimento.

**Art. 124.** A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

- I — ao Vereador;
- II — à Mesa da Câmara;
- III — às Comissões da Câmara Municipal.

**Art. 125.** O projeto de resolução destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como;

- I — elaboração de seu Regimento Interno;
- II — organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- III — perda do mandato de vereador;
- IV — outros assuntos de sua economia interna;
- VII-Concessão do título de cidadão honorário; diploma de honra ao mérito e outros.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

**Art. 126.** Apresentado parecer à Mesa, é o Projeto incluído na ordem do dia para discussão e votação.

## CAPÍTULO III DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTARIA E TOMADAS DE CONTAS

**Art. 127.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias precederá a Lei Orçamentária Anual, essa fará apósaudiência pública com os conselhos populares e os líderes das bancadas, os quais, junto com o poder executivo, definirão as prioridades.

**Art. 128.** O projeto de lei de orçamento tem preferência sobre os demais na discussão votaçãoe não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

**Art. 129.** Recebido o projeto e distribuído avulso da mensagem dos relatórios, ele é enviado a ao setor jurídico e contábil parecer e posteriormente à Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas para dar parecer observando sempre o prazo final da votação do projeto, de forma que este não saia prejudicado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**§ 1.º** Distribuídos os avulsos dos Pareceres, o projeto fica sobre a Mesa durante 5 dias, para receber emendas, após o que é incluído na ordem do dia para primeira discussão e votação.

**§ 2.º** Encerrada a primeira discussão e votação, o projeto e emendas são remetidos à Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, que emitirá parecer sobre eles dentro de 5 dias improrrogáveis;

**§ 3.º** Distribuídos os avulsos do Parecer, o Projeto é incluído na ordem do dia, para segunda discussão e votação.

**Art. 130.** Se dentro dos prazos determinados neste capítulo não se ultimar a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária, serão convocadas Reuniões Extraordinárias, quantas necessárias.

**Art. 131.** Além do disposto neste capítulo, aplica-se para a Lei Orçamentária e Tomada de Contas o disposto na Lei Orgânica Municipal.

## CAPITULO IV DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Art. 132.** As contas anuais do Prefeito constituem-se do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de direitos financeiros, estatuídas pela União.

**§ 1.º** Até a data limite de 30 (Trinta) do mês de março de cada ano, o Poder Executivo Municipal deve apresentar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município relativas à gestão financeira do exercício imediatamente anterior.

**§ 2.º** A prestação de contas apresentada pelo Município deve conter todos os processos licitatórios, empenhos e respectivos comprovantes de despesas, demonstrativo analítico de toda a despesa com pessoal, individualizada por verba e por servidor, balanço contábil, decreto de abertura de crédito, relatório de receita por fonte, dentre outros documentos que comprovem a aplicação dos recursos públicos.

**§ 3º** - É facultado ao Poder Executivo Municipal a apresentação de arquivos em mídia digital, desde que os documentos estejam organizados em arquivos por natureza jurídica e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

previamente indicados em sumários que possibilitem a correta identificação dos conteúdos.

**§ 4º** - Ao receber a documentação, a Câmara Municipal deve de imediato promover a autuação do procedimento em modo físico ou eletrônico, indicando e numerando o procedimento administrativo, em arquivos ou volumes sequênciais, páginas numeradas e rubricadas pela Secretaria da Câmara Municipal, a fim de preservar a integridade dos dados que compõem as contas prestadas.

**§ 5º** - Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto neste artigo, além das comunicações de ofício aos órgãos de controle da gestão pública, cabe à Câmara Municipal tomá-las através de uma comissão composta de três vereadores, dentre eles um membro efetivo da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

**§ 6º** - Os membros da comissão de Tomada de Contas terão amplo acesso e poderes para o exame de toda a escrituração e documentos comprobatórios da receita e da despesa do Município.

**§ 7º** - Na formulação do processo de tomada de contas, a comissão poderá ainda solicitar à Mesa Diretora da Câmara Municipal a requisição de documentos e ou designação de pessoal técnico para assessorá-la, inclusive auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 8º** - A Presidência da Câmara Municipal noticiará ao Ministério Público, a ausência de prestação de contas pelo Poder Executivo, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da lei.

**Art. 133.** Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos senhores vereadores.

**§ 1º** Após ciência dos vereadores, o processo será enviado à Comissão de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas, que terá 20 (vinte) após notificação do Executivo, para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas, o que será submetido à aprovação do Plenário e junto ao Projeto de Resolução, o qual, em específico, terá apenas uma discussão e votação.

**§ 2º** O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser suspenso em caso de necessidade de parecer técnico ou envio de informações complementares necessárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**§ 3.º** Se o Presidente deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma comissão para proceder, “ex-ofício”, tomada de contas.

**§ 4.º** O Presidente dará publicidade ao processo e a Resolução afixando-os no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara Municipal e nos outros meios possíveis de publicidade utilizados pela mesma.

**Art. 134** - Em todas as etapas do processo de julgamento das contas, a Câmara Municipal assegurará ampla defesa e o contraditório ao prestador responsável ou a pessoa diretamente interessada.

**Parágrafo único.** Durante a tramitação do processo, constatada qualquer irregularidade, o prestador das contas ou pessoa interessada será intimado a prestar esclarecimentos no prazo de cinco dias úteis.

## CAPÍTULO IV INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDA

### Seção I Disposições gerais

**Art. 135.** O vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer de suas comissões sobre determinado assunto, formulando, por escrito, em termos explícitos, de forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

**Art.136** - Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere ao Executivo, medida de interesse público.

**Art. 137** - Requerimento é a proposição dirigida ao Presidente, à Comissão, ou ao Executivo versando matéria de competência da Câmara Municipal.

**Art. 138-** Representação é a proposição em que a Câmara Municipal se dirige à autoridade federal, estadual ou à entidade legalmente reconhecida e não subordinada ao Executivo Municipal.

Parágrafo único - A representação estará sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 139** - Moção é a proposição que expressa pensamento da Câmara Municipal em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

**§ 1º**- A Moção pode ser de aplauso, congratulação, apoio, felicitação, pesar (um minuto de silêncio em Plenário) e repúdio.

**§ 2º** - As Moções de Aplauso e Congratulação só poderão ser concedidas a pessoas e entidades, pelos seguintes motivos:

I - prestação de relevantes serviços à comunidade, desde que as pessoas não sejam remuneradas de forma sistemática para a prestação de tal serviço;

II - que tenham se destacado em nível municipal, estadual, federal e internacional, com feitos relevantes, engrandecendo o nome de Bom Jardim de Minas – MG.

**§ 3º** - Quando o mérito for dado a uma entidade, a Moção deverá ser a ela concedida e não aos seus dirigentes.

**§ 4º** - O Vereador só poderá propor a concessão de no máximo 01 (uma) Moção de Aplauso, Congratulação, Felicitação ou Apoio por ano.

I- As moções poderão ser apresentadas em reuniões ordinárias, extraordinárias, e nas solenes, desde que autorizadas pelo presidente da Câmara.

II- As moções poderão ser apresentadas em conjunto, desde que assinadas pela maioria simples dos vereadores.

**§ 5º** - A proposta de Moção será apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que, obrigatoriamente, emitirá parecer conclusivo sobre sua aprovação, ou rejeição, com análise sobre o mérito.

**140.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- 
- I - modificativa, quando altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;
  - II - supressiva, quando exclui dispositivo de proposição;
  - III - substitutiva, quando tiver o caráter de sucedânea de parte de uma proposição, ou como resultado a fusão de outras emendas;
  - IV - aditiva, quando amplia a redação da proposição;
  - V - de redação, quando corrige a redação da proposição;
  - VI-aglutinativa, quando ocorre a fusão das proposições.

**Art. 141-** O prazo para a apresentação de emendas iniciar-se-á no momento da autuação do projeto a que se refere e encerrar-se-á com a aprovação do parecer da comissão pertinente;

**§ 1º-** Após o prazo do caput, o projeto poderá ser emendado com proposição da maioria absoluta dos vereadores, com prazo máximo até um dia antes da data de votação.

## CAPÍTULO V DAS EMENDAS SUBSTITUTIVAS

**142-** A emenda substitutiva terá, em relação a proposição principal, preferência para a votação.

**§ 1º** - O substitutivo oferecido por Comissão terá preferência, para votação, sobre o de autoria de Vereador.

**§ 2º** - Havendo mais de um substitutivo de Comissão, terá preferência, na votação, o oferecido pela Comissão cuja competência for especificada para opinar sobre o mérito da proposição.

## CAPÍTULO V



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## DOS PROJETOS DE LEI SUBSTITUTIVOS

**143-** O Projeto de Lei substitutivo terá, em relação a proposição principal, preferência para a votação.

**§ 1º** - O Projeto de Lei substitutivo oferecido por Comissão terá preferência, para votação, sobre o de autoria de Vereador.

**§ 2º** - Havendo mais de Projeto de Lei substitutivo de Comissão, terá preferência, na votação, o oferecido pela Comissão cuja competência for especificada para opinar sobre o mérito da proposição.

**144 .** Não será admitido proposta de substitutivo do Executivo, ainda que este seja o Autor do Projeto.

**§ 1º** - Caso o Executivo tenha interesse em modificar integralmente o texto de Projeto de sua Autoria, deverá, primeiramente retirar o projeto já protocolizado e realizar novo protocolo.

**§ 2º** - Em caso de necessidade de substituição de anexos relativos aos Projetos apresentados pelo Executivo, este poderá ser realizado até o momento de sua apresentação e distribuição em Plenário. Após o prazo mencionado, deverá ser observado o procedimento descrito no parágrafo anterior.

## Seção II Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Presidente

**Art. 145.** É despachado de imediato pelo Presidente requerimento que

solicite:I — a palavra ou desistência dela;

II — permissão para falar sentado ou para o orador concluir seu discurso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- III — a posse para vereador;
- IV — a retificação de ata;
- V — a leitura de matéria sujeitada a conhecimento do plenário;
- VI — a inserção de declaração de voto em ata;
- VII — a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- VIII — a verificação de votação;
- IX — a inserção, em ata, de voto de pesar ou de congratulação;
- XI- a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- XI — a retirada de outro requerimento, pelo próprio autor;
- XII — a retirada, pelo autor, de proposição;
- XIII— a votação por parte ou no todo;
- XIV— a prorrogação de prazo para se emitir parecer;
- XV —a interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
- XVI— a destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;
- XVII- a designação de substituto de membro da comissão, na ausência do suplente ou preenchimento de vagas;
- XVIII- a constituição de comissão de inquéritos, observados o disposto neste regimento;
- XIX- — a convocação de reunião extraordinária, se assinada por 1/3 dos vereadores ou requerida pelo Prefeito;
- XX- o desarquivamento de proposição.

**§ 1º** Os requerimentos constantes dos itens I a IX podem ser feitos oralmente, enquanto os



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

demais somente serão recebidos pela mesa, se escritos.

**§ 2.º** Qualquer vereador pode recorrer ao plenário contra decisão do Presidente.

## Sessão III

### Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

**Art. 146.** É submetido à discussão e votação o requerimento escrito que solicite:

- I — a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação;
- II — o levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- III — a prorrogação do horário de reunião;
- IV — a alteração da ordem dos trabalhos da reunião;
- V — o adiantamento da discussão;
- VIII — o encerramento da discussão;
- IX — a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesmamatéria;
- X — a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;
- XI — a votação por determinado processo;
- XII — o adiantamento da votação;
- XIII — a inclusão na ordem do dia de proposição que não seja de autoria do requerente;
- XVII — o comparecimento, à Câmara, pelo Prefeito;
- XVIII — deliberação sobre qualquer assunto omissو neste regimento;
- XIX — o sobrerestamento de proposição;
- XX — convocação de reunião secreta.

**§ 1.º.** O requerimento do item XVII e o de convocação de reunião só serão aprovados se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, 1/3 do plenário da Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**§ 2.º** Não estão sujeitos à deliberação do Plenários, os requerimentos que solicitem informações ou documentos aos órgãos da administração direta e indireta do município.

## TÍTULO VII DAS DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

**Art. 147.** Discussão é fase por que passa a proposição em debate no plenário.

**§ 1.º** Será objeto de discussão e votação apenas a proposição constante da ordem do dia;

**§ 2.º** Ao iniciar a primeira discussão, o secretário fará a leitura da matéria que será submetida ao plenário.

**Art. 148.** As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

**Art. 149.** A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente para compor a ordem do dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

**Art. 150.** Passam por duas discussões os projetos de lei e de resolução.

**§ 1.º** São submetidos à discussão única as indicações, representações e moções;

**§ 2.º** Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de 24 horas, se requerida por qualquer vereador e aprovada pela maioria simples do plenário.

**Art. 151.** A retirada de projeto, tanto os apresentados pelo Executivo, quanto os do Legislativo, pode ser requerida pelo seu autor antes que o mesmo seja distribuído para as comissões.

**Parágrafo Único.** Quando o projeto é apresentado por uma comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

**Art. 152.** O vereador pode solicitar “vista” de projeto pelo prazo máximo de três dias,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

mediante autorização do Presidente da Casa.

**Parágrafo único.** A “Vista” é concedida até o momento de se anunciar a votação do projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

**Art. 153.** Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada um de sua vez, observado o disposto neste regimento.

## CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

**Art. 154.** As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

**Art. 155.** A votação é complemento da discussão.

**§ 1.º** A cada discussão, seguir-se-á a votação.

**§ 2.º** A votação só é interrompida:

I — Por falta de *quórum*;

II — Pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação;

III — Pela apresentação de emendas na primeira discussão.

**§ 3.º** Existindo matéria urgência a ser votada e não havendo *quórum*, o Presidente determinará a chamada dos vereadores, fazendo registrar-se em ata o nome dos presentes.

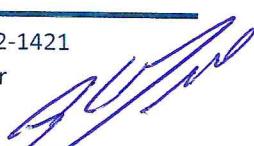
**Art. 156.** Só pelo voto de 2/3 de seus membros pode a Câmara Municipal:

I — Conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II — Decretar a perda de mandato de vereador conforme dispõe a Orgânica do Município;

III — Decretar a perda de mandato do Prefeito;

IV — Cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

administrativa;

V — Perdoar dívida ativa nos casos de comprovada pobreza do contribuinte e da instituição legalmente reconhecida como utilidade pública;

VI — Aprovar empréstimo, operações de créditos e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes de autorização do Senado Federal;

VII — Recusar o parecer prévio e emitido pelo Tribunal de Contas sobre que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VIII - Modificar a denominação de lougradouro público com mais de 10 anos, apenas em casos de utilidade pública.

IX — Revisar a Lei Orgânica no Município após 5 anos, contados da data de sua promulgação.

**Art. 157.** Só pelo voto da maioria absoluta dos vereadores presentes, pode a Câmara rejeitar o veto, aprovando o projeto.

**Art. 158.** A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos membros da Câmara.

**Art. 159.** Só pelo voto da maioria dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

I — eleição dos membros da Mesa em primeiro escrutínio;

II — perda do mandato do vereador, nos casos nos casos definidos na Lei Orgânica do Município;

III — fixação do subsídio do Prefeito;

IV — modificação e reforma do Regimento Interno;

V — revogação, no mesmo período legislativo anual, de projeto de lei sancionado;

VI — designar outro local para reunião da Câmara, observando o disposto neste Regimento Interno;

VII — aprovar projetos que autorizem venda, doação, permuta ou comodato de bens imóveis, ou descaracterização de bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

**Art. 160.** Três são os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - escrutínio secreto.

**Art. 161.** Adota-se a votação nominal, salvo exceções regimentais.

**§ 1.º** Será adotada a votação simbólica para a aprovação da ata;

**§ 2.º** Votação simbólica em demais situações dependerá de aprovação do plenário;

**§ 3.º** Na votação simbólica, o Presidente solicita aos vereadores que ocupem os seus lugares no plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

**§ 4.º** Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

**Art. 162.** A votação é nominal é regra e ocorre nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

**§ 1.º** Na votação, o Secretário faz a chamada dos vereadores e a anotação dos nomes dos que votaram “sim” e dos que votaram “não”, quanto à matéria em exame.

**§ 2.º** Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto do vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

**Art. 163.** O Presidente da Câmara só participa das votações simbólicas ou nominais em caso de empate, quando seu voto é de qualidade e nos casos em que a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos membros da câmara.

**Art. 164.** A votação por escrutínio secreto processa-se:

- I — nas eleições;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

II — a requerimento de vereador, aprovado pela Câmara;

**Parágrafo único.** Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I — presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação do projetovetado;

II — cédulas impressas ou datilografadas;

III — designação de dois vereadores para servirem como

escrutinadores e fiscais; IV — chamada do vereador para votação;

V — colocação, pelo votante, de sobrecarta na urna;

VI — repetição da chamada dos vereadores ausentes na primeira;

VII — abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidências entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;

VIII — ciência, ao plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;

IX — apuração dos votos através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X — proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

**Art. 165.** As proposições acessórias, que compreendem, inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

**Art. 166.** Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado, e ao Presidente, anuciá-lo.

**Parágrafo único.** Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 167.** O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para votação da matéria.

**Art. 168.** A votação em lote consiste em agrupar matérias do mesmo tema e realizar única votação,

**Parágrafo único.** Dependerá de aprovação de maioria simples do plenário desta Casa.

## TÍTULO VIII DA TRIBUNA LIVRE

**Art. 169.** A Tribuna Livre acontecerá nas sessões ordinárias da Câmara Municipal, durante o grande expediente, sendo destinada à manifestação de todos os cidadãos que desejarem falar sobre assuntos de interesse da comunidade, inclusive fazer reivindicações, reclamações ou denúncias.

**§ 1.º** Na tribuna livre, o Presidente abrirá espaço para a palavra dos cidadãos, até o máximo de 3 (três) por reunião, os quais deverão solicitar sua inscrição até 15 minutos anteriores à reunião, fornecendo o seu nome, o assunto que pretende abordar e a entidade ou grupo que representa, se for o caso.

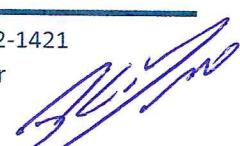
**§ 2.º** A Câmara poderá aceitar a inscrição de oradores em número superior fixado no § 1.º, porém a Secretaria deverá advertir os excedentes de que sua manifestação só ocorrerá no caso de falta ou dispensa de algum dos três primeiros inscritos, ou será agendada para a reunião seguinte.

**§ 3.º** Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

**§ 4.º** É vedado o uso da tribuna para tratar de questões pessoais ou particulares.

**§ 5.º** O Presidente da Câmara pode indeferir o pedido de inscrição quando entender que o assunto declarado seja impertinente ou não diga respeito ao interesse da comunidade.

**§ 6.º** Não haverá a Tribuna Livre no último período legislativo da legislatura, até a data das eleições municipais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 170.** Cada cidadão inscrito terá o prazo de 10 (dez) minutos para fazer sua explanação, sem apartes, sendo facultado a cada vereador, na sequência, o prazo de 05 (cinco) minutos para comentar o assunto ou responder.

**§ 1º** Terão preferência para se manifestar os cidadãos que se inscreverem como representantes de entidades constituídas da sociedade civil.

**§ 2º-** Após o pronunciamento popular os vereadores e o povo poderão debater os temas suscitados durante 30 (trinta) minutos.

**§ 3º-** Em seguida, será dada a palavra a cada vereador que a solicitar, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, obedecendo-se a ordem das solicitações, para falar sobre o tema do pronunciamento.

**§ 4º** Observado o disposto no § 1º, os inscritos serão chamados à tribuna de acordo com a ordem cronológica de sua inscrição.

**§ 5º** Durante o espaço de tempo em que ocupar a tribuna, deverá o orador tratar exclusivamente do assunto indicado em sua inscrição, atendo-se à linguagem respeitosa e aodecoro.

**§ 6º** O mesmo interessado poderá fazer uso da Tribuna Livre no máximo duas vezes a cada período legislativo.

**Art. 171.** Em face do pronunciamento de todos os oradores inscritos, a Mesa Diretora ficará encarregada de transmitir o teor das reivindicações e reclamações às autoridades competentes, se for o caso, bem como averiguar as denúncias eventualmente formuladas, devendo a mesma informar ao cidadão interessado as informações obtidas e as providências tomadas.

**Art. 172.** Quando o orador perturbar a ordem na reunião, pronunciar-se de forma desrespeitosa aos vereadores ou a outras autoridades ou cidadãos, ou quando usar de expressões ofensivas ou atentatórias à dignidade do Legislativo, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, poderá adverti-lo e, no caso de não cessar a conduta inadequada, poderá cassar-lhe a palavra e, se necessário, pedir sua retirada do plenário.

**Parágrafo único.** O orador que desatender às advertências do Presidente, na hipótese deste artigo, ou que pronunciar ofensa grave, será declarado impedido de solicitar





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

nova inscrição para usar a tribuna livre pelo prazo de 6 (seis) meses.

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas mandará imprimir cópias desta Resolução para distribuição junto aos vereadores, ficando, permanentemente, uma cópia na Secretaria da Câmara.

**Parágrafo único.** Se solicitado, deverá a Câmara distribuir cópia desta Resolução para as entidades da sociedade civil devidamente registradas.

**Art. 2º** Ficam garantidos o acompanhamento e a transmissão das reuniões públicas da Câmara Municipal para imprensa escrita e falada.

**Art. 3º** A sede do Poder Legislativo, entendida como “Casa Democrática”, poderá ser utilizada pelos partidos políticos para eventos de maior porte, como convenções, seminários, simpósios etc., bastando, para isso, requerer ao Presidente da Câmara através de ofício com no mínimo 48h de antecedência.

**Art. 4º** O Secretário Municipal ou assemelhado, a seu pedido, pode comparecer, perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, para expor assunto e discutir projeto de lei ou de resolução relacionado com seus serviços administrativos.

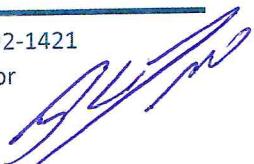
**Art. 5º** Aprovado requerimento de convocação do Prefeito, Secretário Municipal ou assemelhado, os vereadores, dentro de 48 horas, deverão encaminhar à Mesa os temas sobre os quais pretendem esclarecimentos.

**Art. 6º** O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

**Parágrafo único.** Distribuídos avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante 10 dias para receber emendas e, findo o prazo, encaminha-se à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

**Art. 7º** O coordenador geral ou assemelhado dos conselhos populares que se refere à Lei Orgânica auxiliará e prestará, à Câmara Municipal ou às suas comissões, todas as informações necessárias para maior desempenho dos trabalhos da Câmara.

**Art. 8º** A composição das comissões permanentes da Câmara deverá ser composta,





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

prioritariamente, por vereadores que, sabidamente, atuam ou têm certo conhecimento nas áreas que se relacionam com as comissões.

**Art. 9º** A denúncia e o processo de crime de responsabilidade do Prefeito são regulamentados pelo disposto na Lei Orgânica Municipal e pelo Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

**Art. 10.** No último ano de cada Legislatura, o Presidente, em 15 dias contados da publicação oficial do resultado eleitoral, fará chegar às mãos dos vereadores eleitos uma cópia de Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 11.** Cabe ao Presidente, auxiliado pelo Secretário, a guarda de todos os documentos da Câmara, como livro de atas, originais de projeto de lei, resoluções, decretos legislativos etc., não permitindo sua saída do recinto da Câmara, salvo mediante pedido de vistas ou mediante carga.

**Art. 12.** Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

**Art. 13.** Esta resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta pertencer, que acumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

Bom Jardim de Minas, 27 de dezembro de 2024.

**Comissão de revisão e reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas (Portaria nº 23/2023):**

Pedro Vanderli de Rezende  
Presidente

